TC 72-001.020.09-46

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTURIS. Repasse de verbas para apresentação de espetáculos artísticos e culturais. Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo. Carnaval 2009. Ausência de publicação relevada. ACOLHIDOS excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 13.226/01.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.000.09-39, 72.001.016.09-79, 72.001.017.09-31 e 72.001.020.09-46.

2.748ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevando as falhas de natureza formal constatadas, em acolher excepcionalmente o Contrato GCO 111/08 e os Termos Aditivos CCN/GCO/097/2008, CCN/GCO/107/2008, CCN/GCO/115/2008 e CN/GCO/137/2008.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO, em recomendar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que adote providências para o fiel cumprimento da Lei Municipal 13.226/2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM exarou essa recomendação como determinação, haja vista tratar-se de descumprimento de norma legal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento contratos firmados entre a SPTuris e entidades carnavalescas, objetivando o repasse de recursos a titulo de cachês para o carnaval de 2009.

No TC 1.000.09-39 analisa-se o Contrato GCO nº 150/08 e o Aditivo GCO 021/2009 firmados com a União das Escolas de Samba Paulistanas – UESP, no valor de R$ 5.222.043,96.

No TC 1.016.09-79 analisa-se o Contrato GCO nº 118/08 firmado com a Associação de Bandas, Blocos e Cordões Carnavalescos do Município de São Paulo – ABBC, no valor de R$ 105.000,00.

No TC 1.017.09-31 analisa-se o Contrato GCO nº 009/09 firmado com a Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo – ABASP, no valor de R$ 157.560,00;

No TC 1.020.09-46 analisa-se o Contrato GCO nº 111/08 e os Aditivos GCO 097, 107, 115 e 137/09 firmado com 12 (doze) escolas de samba do Grupo Especial, no valor de R$ 11.123.736,00.

Após sucessivas análises, a Coordenadoria II concluiu pela irregularidade de todos os ajustes em exame em razão das seguintes infringências:

1. Ausência de justificativa de preço, violando a regra do art. 26, III, da Lei 8.666/93;

2. Ausência de cláusulas garantidoras da regular execução contratual, infringindo os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93;

3. Não disponibilização das informações relativas ao contrato no site da Prefeitura, violando a Lei Municipal nº 13.226/01.

4. Não constar a identificação e rubrica do responsável pela juntada dos documentos no processo administrativo, infringindo o art. 21, § 3º, da Lei Municipal nº 14.141/06.

Apontou, ainda, no tocante ao TA GCO 021/2009 derivado do Contrato GCO nº 150/08 a não localização da publicação do seu Termo. Após as defesas apresentadas, o órgão auditor desta Corte entendeu sanada a falha apontada no que diz respeito à ausência de justificativa de preço, porquanto os preços ajustados decorreram da Planilha Geral de Investimentos, anexado ao Contrato nº 12/2008-SGM. Manteve, porém as demais impropriedades.

A Assessora da Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da área auditora e pronunciou-se pela irregularidade dos instrumentos em julgamento. Em sentido contrário, o Assessor Subchefe de Controle Externo entendeu que os ajustes poderiam ser acolhidos excepcionalmente, relevando-se a ausência de informações na internet, em consonância com julgados recentes deste Tribunal, bem como a ausência de rubrica do responsável na juntada dos documentos, por se tratar de falhas formais, não impeditiva do acolhimento dos ajustes.

No que diz respeito às cláusulas garantidoras da regular execução contratual, registrou o seu entendimento no sentido de que, mesmo passíveis de aprimoramento, as cláusulas constantes dos ajustes atendem a legislação, tendo em vista a especificidade dos ajustes. Manifestou-se porém o d. Assessor pela irregularidade do Termo de Aditamento CCN/CNO nº021/2009, dada a ausência de publicação.

O Órgão Fazendário, por sua vez, requereu o acolhimento dos instrumentos em julgamento.

A Secretaria Geral opinou, igualmente, pelo acolhimento excepcional dos instrumentos examinados, com exceção do Termo de Aditamento CCN/GCO nº 021/2009.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Como se constata nos presentes autos, as falhas remanescentes apontadas pela área auditora desta Corte são de natureza meramente formal e, por si só, não são suficientes a impedir o acolhimento dos ajustes apreciados.

Ademais, como bem ressaltou o Assessor Subchefe de Controle Externo, este Tribunal, em diversos julgamentos recentes, tem relevado a falha atinente à ausência de divulgação de informações dos atos no sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo, razão pela qual a relevo.

Relevo, ainda, os apontamentos referentes aos demais ajustes examinados, posto que formais. No tocante ao Termo de Aditamento nº GCO 021/2009, lavrado em face do Contrato GCO nº 150/08, entendo que a falha

decorrente de sua não publicação do Diário Oficial da Cidade, como determina o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/01, diz respeito à ausência de uma condição de sua eficácia e não de sua validade.

Assim sendo, na esteira da manifestação do Assessor Subchefe de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE o Contrato GCO nº 150/08; o Contrato GCO nº 118/08; o Contrato GCO nº 009/09 e o Contrato GCO nº 111/08 e os Aditivos GCO 097, 107, 115 e 137/09, bem como, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE o Termo de Aditamento GCO/CNO nº 021/2009, referente ao Contrato GCO nº 150/08.

Recomendo à Origem que adote providências para o fiel cumprimento da Lei nº 13.226/2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

É o meu voto.